

**3º LEILÃO DE ENERGIA DE
RESERVA DE 2015**

**INDICAÇÃO DOS PONTOS DE
ENTREGA DE GÁS NATURAL COM
CAPACIDADES PASSÍVEIS DE
SEREM UTILIZADAS PARA
ATENDIMENTO DE DEMANDA
TERMELÉTRICA**



Empresa de Pesquisa Energética

**Ministério de
Minas e Energia**



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Ministério de Minas e Energia

Ministro

Carlos Eduardo de Souza Braga

Secretário-Executivo

Marcio Pereira Zimmermann

**Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Renováveis**

Marco Antônio Martins Almeida

www.mme.gov.br

Esplanada dos Ministérios
Bloco U – 5º andar
70065-900 – Brasília – DF



Empresa de Pesquisa Energética

Empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Presidente

Mauricio Tiomno Tolmasquim

Diretor de Estudos Econômicos e Energéticos

Amílcar Gonçalves Guerreiro

Diretor de Estudos de Energia Elétrica

José Carlos de Miranda Farias

Diretor de Estudos de Petróleo, Gás e Biocombustível

Diretor de Gestão Corporativa

Álvaro Henrique Matias Pereira

www.epe.gov.br

Sede

SAN – Quadra 1 – Bloco B – Sala 100-A
70041-903 - Brasília – DF

Escritório Central

Av. Rio Branco, n.º 01 – 11º Andar
20090-003 - Rio de Janeiro – RJ

3º LEILÃO DE ENERGIA DE RESERVA DE 2015 INDICAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL COM CAPACIDADES PASSÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA TERMELÉTRICA

NT-EPE-DPG-SPG-001/2015-r0
NOTA INFORMATIVA Nº 2/2015-DGN/SPG-MME
Data: 23 de abril de 2015

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	2
2. INTRODUÇÃO.....	3
3. ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS.....	4
4. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL	8
5. ANEXO: INDICAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL COM CAPACIDADES PASSÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA TERMELÉTRICA, CONFORME DECLARADO PELO CARREGADOR TITULAR DAS CAPACIDADES CONTRATADAS NOS RESPECTIVOS PONTOS DE ENTREGA	10

1. Objetivo

Considerando o disposto no *caput* do art. 9º da Portaria MME nº 119, de 7 de abril de 2015 (redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015), que estabeleceu as diretrizes para o 3º Leilão de Energia de Reserva (LER) de 2015, esta Nota Técnica Conjunta da EPE e do MME apresenta a indicação dos Pontos de Entrega de Gás Natural que, segundo informações do carregador titular das capacidades contratadas nesses pontos e das concessionárias de distribuições por eles supridas, possuem Capacidades Passíveis de Serem Utilizadas para Atendimento de Demanda Termelétrica.

Vale ressaltar que o empreendedor que pretenda fazer uso das capacidades acima mencionadas deverá negociar com seu titular (carregador), bem como com as prestadoras de serviço local de gás canalizado que detenham a concessão na região onde se pretende instalar o empreendimento termelétrico. Nesse sentido, a informação acerca dessas capacidades não se constitui em um compromisso de sua disponibilização pelo carregador titular.

Esta Nota Técnica subsidiará:

- i. Os aspectos legais e regulatórios que embasam a utilização de capacidades de movimentação de gás natural para atendimento de demanda termelétrica no âmbito do 3º Leilão de Energia de Reserva de 2015; e
- ii. A indicação dos pontos de entrega de gás natural com capacidades superiores ou iguais a um milhão de metros cúbicos por dia passíveis de serem utilizadas para atendimento de demanda termelétrica no submercado Sudeste/Centro-Oeste, conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega, nos termos do disposto no §2º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015.

2. Introdução

De acordo com as diretrizes publicadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME – para o 3º Leilão de Energia de Reserva – LER – de 2015, a conexão das usinas vencedoras do referido Leilão deverá ocorrer no submercado Sudeste/Centro-Oeste, sendo que os vendedores deverão observar os Procedimentos de Rede elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Em particular, os vencedores do leilão deverão estar habilitados a manter operação comercial, por oito horas diárias para todas as semanas operativas do ano, observado o disposto na referida Portaria (§§ 3º, 4º e 6º do art. 6º), por período mínimo de quinze anos e prazo remanescente compatível com o período de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER, com antecedência mínima de cinco anos do termo do período previsto.

A indicação dos pontos candidatos de conexão em Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DIT - integrantes da rede de operação estabelecida nos Procedimentos de Rede do submercado Sudeste/Centro-Oeste devem levar em consideração apenas os pontos de entrega de gás natural com capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento da termelétrica superior ou igual a um milhão de metros cúbicos por dia segundo informações declaradas pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega, de conformidade com o disposto no §2º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015.

Considerando o exposto, a EPE remeteu, em 14 de abril de 2015, Ofício nº 470/2015 à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, atualmente Carregador Titular das capacidades contratadas nos pontos de entrega, a indicação dos pontos de entrega de gás natural com capacidades passíveis de serem utilizados para atendimento de demanda termelétrica. Tais informações estão disponibilizadas no Anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

Ademais, foram remetidos, pela EPE, Ofícios datados de 15 de abril de 2015 para as concessionárias dos serviços locais de gás canalizados que integram o submercado Sudeste/Centro-Oeste. Tal solicitação de informações complementares foi embasada no disposto no §3º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015, visando à confirmação pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado das capacidades declaradas pelo carregador titular nas condições estabelecidas na referida portaria.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 5º da Portaria MME nº 119/2015 estabelece que não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos de geração cuja necessidade de suprimento de gás natural seja superior à capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica do ponto de entrega de gás natural, conforme definido no art. 9º da referida Portaria.

Releva destacar que é de responsabilidade dos empreendedores o cadastramento dos empreendimentos, a viabilização do suprimento de gás natural, a submissão de lances e a operação da usina, por sua conta e risco.

3. Aspectos Legais e Regulatórios

A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (Lei do Gás), dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao transporte de gás natural, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. Ressalte-se que a referida Lei estabelece que a exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões tratadas no instrumento correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

A Lei do Gás estabelece, em seu art. 2º, entre outras, as seguintes definições:

- Capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;
- Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;
- Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;
- Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;
- Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;
- Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;
- Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;
- Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;
- Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;
- Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;
- Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;
- Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;
- Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

- Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte.

O Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamentou a Lei nº 11.909/2009, detalha no art. 15 o conceito de troca operacional de gás natural, denominada *swap*, que deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação estabelecida pela ANP¹.

O Inciso XXVII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pelo art. 58 da Lei nº 11.909/2009, institui que caberá à ANP estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência. Em 3 de setembro de 2012, a ANP contratou a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio – (Contrato nº 4.023/12-ANP-015.372, Diário Oficial da União nº 171, Seção 3, de 3 de setembro de 2012) para realizar um estudo com o objetivo de definir princípios e abordagens para a realização do cálculo de capacidade de transporte de gasodutos, assim como o estabelecimento dos critérios para a sua aferição, de forma a atender os conceitos definidos na legislação nacional. O projeto tem prazo de execução de 36 (trinta e seis) meses e encontra-se em andamento.

Destaque-se que a definição da capacidade de transporte é um tema complexo e sujeito aos condicionantes contratuais e operativos da malha de gasodutos de transporte. Isto porque as capacidades relevantes para atendimento da demanda devem ser definidas em relação a cada ponto de entrega e não em relação ao gasoduto como um todo, ainda que essas capacidades estejam sujeitas a restrições relativas à capacidade de transporte da malha de gasodutos. O Quadro 1, a seguir, contribui para tornar mais claro esse ponto.

Quadro 1 – Capacidades para Ponto de Entrega

Margem Operacional	Capacidade de Transporte	
	Capacidade Comercial	
	Capacidade Contratada	Capacidade Disponível

Fonte: PIRES, Luis Fernando G. (2014). Caracterização do Conceito de Capacidade de Transporte de Gasodutos - Resultado Consolidado. Apresentação realizada pelo SIMDUT/PUC-Rio na 3ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Suprimento de Gás Natural na Região Sul no MME em Brasília (17 de setembro de 2014).

Nota: Incremento do Gás de Uso do Sistema – GUS – deve ser considerado no cálculo.

A capacidade de transporte é composta pela capacidade contratada, pela capacidade disponível e pela margem operacional. Conforme adotado pela ANP², a margem operacional *“representa uma parcela da capacidade de transporte necessária para acomodar as variações operacionais decorrentes do desequilíbrio (situação gerada pelo carregador), das mudanças das configurações operacionais para atender a programação e da confiabilidade da rede de transporte (essas duas últimas de responsabilidade do transportador). No entanto, a introdução de uma margem operacional para dar flexibilidade ao sistema de transporte afeta diretamente a capacidade disponível”*.

A Lei do Gás e o Decreto que a regulamentou também introduzem instrumentos visando à promoção da competição e a eficiência no uso da malha de gasodutos de transporte. Particularmente:

- Assegura o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte por intermédio da contratação de serviço de transporte: firme, em capacidade disponível; interruptível, em capacidade ociosa; e extraordinário, em capacidade disponível. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que

¹ A ANP, em continuidade ao processo de Regulamentação da Lei do Gás e do Decreto nº 7.382/2010, iniciou, em 2 de abril do corrente ano, Consulta Pública relativa à minuta de Resolução que visa substituir as Resoluções ANP nºs 27 e 28, ambas de 14 de outubro de 2005, referentes ao acesso aos gasodutos de transporte e à cessão de capacidade de transporte, além de regular a troca operacional de gás natural (*swap*). A referida Consulta Pública tem prazo de trinta dias e a Audiência Pública referente aos temas está marcada para o dia 19 de junho de 2015, no Escritório Central da ANP. Todas as informações relativas ao procedimento se encontram no endereço eletrônico da ANP na Internet (www.anp.gov.br – link Consultas Audiências Públicas em Andamento).

² Relatório RL-ANP-FPL-009 - Estudo das Condições de Contorno para o Cálculo de Capacidade. Elaborado por SIMDUT/PUC-Rio para ANP, no âmbito do Programa “Modelo Teórico e Computacional para Avaliação de Capacidade de Gasodutos”.

ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o período de exclusividade;

- Autoriza a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme. O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.
- A troca operacional, denominada *swap*, é considerada forma de acesso aos gasodutos de transporte.

Adicionalmente, levando-se em conta que as capacidades passíveis de serem utilizadas para o atendimento de demanda termelétrica fornecidas pela Petrobras, Carregador Titular das capacidades contratadas nos pontos de entrega, compreendem a disposição da Estatal em ofertar o serviço de “operador logístico” para o período do 3º Leilão de Energia de Reserva de 2015, nos termos da Portaria MME nº 119, de 7 de abril de 2015 (alterada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015), deve-se observar a possibilidade de também ser empregada a “troca comercial” (*swap* comercial), que se caracteriza como um acordo entre os agentes da indústria para a troca dos locais de injeção/retirada de gás natural, que, por sua vez, pode abranger a cessão de capacidade entre carregadores e/ou a comercialização do gás natural entre agentes compradores e vendedores³.

Cumpra esclarecer que a Petrobras, por meio da Carta DG&E – 05/2015, de 20 de abril de 2015, manifestou disposição em ofertar o modelo de negócio de “operador logístico”. Tal modelo, conforme declaração da Estatal, envolve duas etapas distintas. A primeira compreende a recepção de cargas de Gás Natural Liquefeito (GNL), nos terminais operados pela Petrobras – e sua regaseificação. Na segunda etapa, a Estatal tomará o gás natural na saída dos terminais de GNL e devolverá o mesmo volume nos pontos de entrega. Dessa forma, levando-se em conta a utilização de terminais de regaseificação, deve-se observar a Resolução ANP nº 50, de 23 de setembro de 2011, que estabelece as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de GNL.

Em adição, a fim de dirimir eventuais dúvidas ou questionamentos futuros acerca do modelo de negócio de “operador logístico”, transcrevemos aqui os entendimentos comunicados pela ANP, com base no arcabouço regulatório federal da indústria do gás natural, fundamentados exclusivamente nos elementos apresentados em consulta feita pela Petrobras à Agência Reguladora:

- a) O potencial usuário do terminal de GNL (tal como definido no inciso VI do art. 2º da Resolução ANP nº 50/2011) deverá requerer as devidas autorizações, conforme requisitos das respectivas Resoluções da ANP e Portarias do MME;
- b) A Petrobras, no modelo de negócio proposto, pretende atuar como Agente Operador de Terminal de GNL (tal como definido no inciso II do art. 2º da Resolução ANP nº 50/2011), Carregador e Comercializador de Gás Natural, atividades para as quais já detém as devidas autorizações, assim como possui capacidade de movimentar o gás da sua origem até o destino pretendido (contratos de serviço de transporte), devendo, no exercício dessas atividades, atender aos requisitos contidos nas respectivas Resoluções da ANP;
- c) Os instrumentos contratuais do modelo de negócio proposto disciplinarão a utilização de Terminal de GNL por terceiros interessados e a compra e venda de gás natural na esfera da União. Nesse contexto, tais instrumentos deverão atender integralmente o disposto, respectivamente, no art. 7º da Resolução ANP nº 50/2011 e no art. 10 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011. Não é demais destacar que a Lei do Gás estabelece ainda que a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

³De conformidade com a Agência Reguladora, o instrumento contratual a ser negociado entre as empresas interessadas deverá levar em conta o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP), expresso no Parecer nº 403/2013/PF-ANP/PGF/AGU, de 23 de julho de 2013, “(...) nos contratos privados as partes podem utilizar a nomenclatura que melhor lhes aprouver. Entretanto, perante a ANP, é preciso deixar claro que a escolha de tal denominação: (a) não isentará as partes de cumprirem a regulação do setor, relativa às atividades efetivamente levadas a cabo; e (b) não representará uma chancela da ANP acerca da denominação escolhida perante outros órgãos públicos, especialmente as administrações tributárias das três esferas do Poder Público.

- d) Adicionalmente, os instrumentos contratuais em tela deverão permitir a distinção das remunerações pela contraprestação de cada serviço individualmente, com o objetivo de identificar o valor da parcela de preço referente à molécula (alínea "a" do inciso IV da Resolução ANP nº 52/2011) da parcela do preço referente ao transporte (alínea "b" do inciso IV da mesma Resolução ANP) e da prestação do serviço de regaseificação (inciso V do art. 7º da Resolução ANP nº 50/2011);
- e) Os instrumentos contratuais deverão explicitar a localização dos pontos de entrega em que ocorre a transferência de propriedade, nos termos do art. 10 da Resolução ANP nº 52/2011; e
- f) Por fim, releva destacar que, por se tratar de instrumento contratual que contempla a compra e venda de gás natural, esse instrumento deve ser registrado na Agência Reguladora para a sua eficácia e para atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011.

Por oportuno, cabe informar que, ao longo de período de entrega de gás natural do 3º LER de 2015, ocorrerá o vencimento dos contratos de serviço de transporte firme de gás natural das capacidades atualmente detidas pela Petrobras (Carregador). Todavia, o atual marco legal e regulatório da indústria do gás natural dispõe de instrumentos suficientes para solucionar essa questão à medida em que os seguintes procedimentos para a contratação da capacidade de transporte em gasodutos existentes podem ser adotados:

- a) A contratação de capacidade em gasodutos de transporte será precedida de Chamada Pública, com o objetivo de identificar potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva (art. 5º da Lei nº 11.909/2009);
- b) A ANP, conforme diretrizes do MME, promoverá, direta ou indiretamente, o processo de Chamada Pública (art. 6º da Lei nº 11.909/2009);

Eventualmente, caso a Petrobras não logre êxito na contratação de capacidade, essa questão poderá ser resolvida por meio de uma ampliação do gasoduto, a ser proposta nos termos da Lei do Gás, para atender ao somatório da demanda por capacidade de todos os carregadores interessados.

4. Pontos de Entrega de Gás Natural

O presente documento disponibiliza, para o 3º Leilão de Energia de Reserva de 2015, a indicação dos pontos de entrega de gás natural com capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica superior ou igual a um milhão de metros cúbicos por dia, em conformidade com as informações declaradas pelo carregador titular da capacidade contratada nos pontos de entrega, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (Anexo).

Consultada pela EPE, nos termos do § 2º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015 (redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015), a Petrobras remeteu a Carta DG&E 05-2015 por meio da qual declara as capacidades passíveis de serem utilizadas nos pontos de entrega para atendimento de demanda termelétrica de usinas vencedoras no 3º LER.

Adicionalmente, conforme já indicado nesta Nota Técnica, foram remetidos, pela EPE, Ofícios datados de 15 de abril de 2015 para as concessionárias dos serviços locais de gás canalizados visando à confirmação pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado das capacidades declaradas pelo carregador titular nas condições estabelecidas na referida Portaria. Tal solicitação de informações complementares foi embasada no disposto no §3º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015. Nesse sentido, as seguintes concessionárias encaminharam informações, todas localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste:

- Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG (PRESI – 011/15, de 16 de abril de 2015);
- CEG RIO S.A. (PRESI – 011/015, de 16 de abril de 2015);
- Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS (Correspondência s/n, de 17 de abril de 2015);
- Gás Brasileiro Distribuidora Ltda. – GasBrasiliiano (DPR-025/2015, de 22 de abril de 2015);
- Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul – MSGÁS (Ofício nº 178/2015 – MSGAS/PRES, de 22 de abril de 2015); e
- BR Distribuidora S.A. (GNE 001/2015, de 22 de abril de 2015).

Releva destacar que, por meio da Correspondência DPR 2792/2015, de 22 de abril de 2015, a Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG – solicitou a inclusão de ponto de entrega. Tal pleito não pôde ser atendido haja vista que, nos termos do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015, a indicação dos pontos de entrega de gás natural considerará as informações relativas às capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento da demanda termelétrica, **conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega**. Nesse sentido, a Petrobras não informou quaisquer capacidades em pontos de entrega na área de concessão da GASMIG.

Ressalte-se que, além das capacidades dos pontos de entrega, a Estatal também declarou que há um **limite do volume de entrega diário de 3 (três) milhões de metros cúbicos por dia**, obedecendo às restrições de capacidade de movimentação na malha de gasodutos por região e dos pontos de entrega informados, bem como que a capacidade contratada de transporte para a elaboração da Tabela anexa à Carta DG&E 05-2015, que informa as capacidades por ponto de entrega, **não contempla** totalmente o período de suprimento do CER.

Em relação aos limites de capacidade de movimentação na malha de gasodutos, a Petrobras informou que:

- Considerando a capacidade de movimentação na malha de gasodutos, os pontos de entrega na região A (Japeri, Duque de Caxias, Guaratinguetá, Americana, Araraquara, Corumbá e Três Lagoas) devem ter sua vazão horária máxima limitada em conjunto, nas horas diárias, em 208,3 mil m³/h. Por conseguinte, será necessária a remuneração pela reserva de capacidade de movimentação para entrega na região A de até 5 milhões m³/d, a depender do resultado do leilão.

- Quanto aos pontos de entrega na região B (Cabiúnas, Termorio II e Vitória), considerando a capacidade de movimentação na malha de gasodutos, devem ter suas vazões horárias máximas limitadas em conjunto, por 8 horas diárias, em 166,7 mil m³/h. Por conseguinte, será necessária a remuneração pela reserva de capacidade de movimentação para entrega na região A de até 4 milhões m³/d, a depender do resultado do leilão.

Cumpra-se apontar que um dos pontos de entrega declarados pela Petrobras na Carta DG&E 05-2015 **não foi indicado** na presente Nota Técnica Conjunta devido ao fato de sua capacidade ser inferior a um milhão de metros cúbicos por dia, conforme estabelecido pela Portaria MME nº 119/2015.

Importante destacar que a vazão máxima também pode ser limitada pela capacidade das redes de distribuição a jusante dos pontos de entrega.

Por fim, ressalta-se, nos termos do §4º do art. 9º da Portaria MME nº 119/2015, que esta Nota Técnica é meramente indicativa, sendo de responsabilidade dos empreendedores o cadastramento dos empreendimentos, a submissão dos lances e a operação da usina, por sua conta e risco.

5. Anexo: Indicação dos Pontos de Entrega de Gás Natural com Capacidades Passíveis de Serem Utilizadas para Atendimento de Demanda Termelétrica, conforme declarado pelo Carregador Titular das Capacidades Contratadas nos Respetivos Pontos de Entrega

Tabela 1 – Capacidades Passíveis de Serem Utilizadas para Atendimento de Demanda Termelétrica, conforme declarado pelo Carregador Titular – Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras

PONTOS DE ENTREGA	Cliente	Gasoduto	UF	Vazão Máxima (mil m ³ /d)	Capacidade* (mil m ³ /d)	Coordenadas**	
						Latitude	Longitude
Japeri	CEG	GASVOL	RJ	4800	3000	-22,641633	-43,613283
Duque de Caxias	CEG	Japeri-REDUC	RJ	1500	1500	-22,69415	-43,299926
Cabiúnas	CEG RIO	TECAB	RJ	1400	1000	-22,28606	-41,721213
Termorio II (Metropolitano)	CEG/CEG RIO	Anel de Gás Residual	RJ	5400	1900	-22,713318	-43,261667
Guaratinguetá	COMGAS	Campinas-RIO	SP	1500	1350	-22,807175	-45,101558
Americana	COMGAS	GASBOL - NORTE	SP	1800	1200	-22,679457	-47,295559
Araraquara (Boa Esperança do Sul)	GBD	GASBOL - NORTE	SP	1800	1100	-21,91545	-48,315111
Três Lagoas	MSGAS	GASBOL - NORTE	MS	3600	1400	-20,959425	-51,840187
Vitória	BR	Cacimbas-Vitória	ES	4000	2000	-20,26153	-40,249082

Nota: * Capacidades Passíveis de Serem Utilizadas para Atendimento de Demanda Termelétrica;

** Base: Datum SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas).

Observações complementares à Tabela de conformidade com a correspondência remetida pela Petrobras, Carta DG&E 05-2015:

- I. Considerando a capacidade de movimentação na malha de gasodutos, os pontos de entrega na região A⁴ (Japeri, Duque de Caxias, Guaratinguetá, Americana, Araraquara, – e Três Lagoas) devem ter sua vazão horária máxima limitada em conjunto, nas horas diárias, em 208,3 mil m³/h. Por conseguinte, será necessária a remuneração pela reserva de capacidade de movimentação para entrega na região A de até 5 milhões m³/d, a depender do resultado do leilão.
- II. Quanto aos pontos de entrega na região B (Cabiúnas, Termorio II e Vitória), considerando a capacidade de movimentação na malha de gasodutos, devem ter suas vazões horárias máximas limitadas em conjunto, por 8 horas diárias, em 166,7 mil m³/h. Por conseguinte, será necessária a remuneração pela reserva de capacidade de movimentação para entrega na região A de até 4 milhões m³/d, a depender do resultado do leilão.
- III. Ressalta-se que o limite do volume de entrega diário será de 3 milhões de m³ de gás natural, obedecendo às restrições de capacidade de movimentação na malha de gasodutos por região e dos pontos de entrega mencionados.
- IV. Capacidades Passíveis de Serem Utilizadas para Atendimento de Demanda Termelétricas capacidades ociosas informadas na Tabela referem-se às ociosidades instantâneas nos atuais patamares de demanda.

⁴Foi excluído o ponto de entrega de Corumbá (MS) haja vista que a sua capacidade é inferior a 1 milhão de m³/d.